



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 03197/19

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
**PARECER N. : 0028/2025-GPYFM**

**PROCESSO N.:** 03197/19  
**INTERESSADO:** JOSÉ MARIA LIZARDO  
**ASSUNTO:** RESERVA REMUNERADA – RETIFICAÇÃO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA  
SILVA

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade da retificação do ato de transferência para o quadro de reserva remunerada do **Cabo PM José Maria Lizardo**, RE 100051176.

O corpo técnico, em análise realizada (ID 1704039) apontou que o ato que transferiu para reserva remunerada o policial militar foi considerado legal por meio do Acórdão **AC2-TC 00157/20** - 2ª Câmara (ID 903906), e propôs a averbação da alteração no ato concessório inaugural, inerente à percepção de soldo superior, no registro de reserva existente nesta Corte de Contas.

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 03197/19

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O Cabo PM **José Maria Lizardo**, RE 100051176, foi transferido para Reserva Remunerada, mediante **Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 241**, de 12.12.2017<sup>1</sup> (ID 838618 , fl. 121), fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, 1 e 93, 1, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, artigos 1º, § 1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1 da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

Consoante consulta realizada no PCE, o referido ato foi apreciado e proferido o Acórdão **AC2-TC 00157/20 - 2ª Câmara**, de 04.06.2020 (ID903906), *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar José Maria Lizardo, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar José Maria Lizardo, Cabo PM RE 100051176, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 241 de 12.12.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 244, de 29.12.2017, nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, com o art. 1º, §1º; 8º da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 128/129 e 133 do ID 838618);

Por conseguinte, fora lavrado em 28.01.2021 o **Registro de Reserva Remunerada n. 00003/21/TCE-RO** (ID 988050).

<sup>1</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 29.12.2017 (fls. 128-129 e 133 do ID 838618)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 03197/19

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Entrementes em 06.12.2022 foi editado o ato de **Retificação de Reserva Remunerada<sup>2</sup>** que alterou o **Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 241**, de 12.12.2017 para incluir no ato que a remuneração na inatividade será calculada com base no soldo imediatamente superior de **3º SGT PM**, a contar de 01.09.2022, pelo adimplemento das condições previstas no revogado artigo 29 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, tendo em vista **direito adquirido constante do artigo 38 da Lei nº 5.245**, de 07 de janeiro de 2022 (id 1335768, fl. 243).

O art. 29 da Lei 1063/2002 previa a percepção de soldo superior, estando o direito condicionado a contribuição previdenciária pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, *in verbis*:

Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos - CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, o cálculo do resíduo de

<sup>2</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, ed. 232, em 06.12.2022 (ID 1335768, fl. 243).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 03197/19

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 05 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento.

Ocorre que a despeito do art. 29 da Lei 1063/2002 ter sido revogado, a **Lei nº 5.245**, de 07 de janeiro de 2022 **assegurou o direito adquirido** na transferência para reserva remunerada aos militares, desde que cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos para a obtenção deste benefício:

Art. 38. **É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado**, a qualquer tempo, **desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021**, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Por conseguinte, àqueles que tiveram preenchidos os requisitos para a Reserva Remunerada até a referida data, permanecem aplicáveis as disposições do art. 29 da Lei nº. 1.063/2002.

Por ter cumprido os requisitos para a transferência para a inatividade até 31.12.2021, **o interessado faz jus à aplicação das regras de inatividade anterior à Lei n. 5.245/2022**, inclusive as que disciplinam a concessão do soldo superior, qual seja, o revogado art. 29 da Lei nº 1.063/2002.

Nesse sentido, sob a ótica dos requisitos do art. 29 da Lei nº 1.063/2002, resta comprovada a efetivação dos recolhimentos adicionais pelo militar, consoante Certidão n. 550 (fl. 31 – ID 1335771), fichas financeiras de 2017 a 2022 (ID 1335771, fls. 1,10-14), planilha demonstrativa de contribuição previdenciária do grau superior (fls. 25 – ID 1335771) e comprovante de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 03197/19

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

implantação de desconto do residual em folha (fl. 29 – ID 1335771, o que lhe assegura direito ao recebimento do provento no soldo de 3º SGT PM.

Assim, havendo registro inicial e advindo retificação do ato originário, com melhorias posteriores que alteraram a fundamentação legal do ato conforme previsto no art. 37, II da Lei 154/96<sup>3</sup>, *in casu*, inserção do art. 29 da Lei 1063/02, prevendo remuneração calculada com acréscimo legal, faz-se necessário a análise do ato retificador, com a consequente averbação no registro.

Neste sentido tem decidido a Corte de Contas:

**ACÓRDÃO 00497/24 - 2ª Câmara, de 05.08.2024** (processo 1113/21):

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TCE. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.

---

<sup>3</sup> Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:

(...)

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 03197/19

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

I. Considerar legal o ato de retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 308/2021/PM-CP6 de 20.9.2021, publicado no DOE n. 190 de 22.9.2021, que deferiu ao militar inativo Vando Eney da Silva, 1º Sargento PM, CPF n. \*\*\*.290.504-\*\*, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o benefício de proventos iguais à remuneração integral com soldo de 1º ST PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00114/21/TCE-RO, proferido nos presentes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela:

1. **Legalidade do Ato de Retificação de Reserva Remunerada**, de 06.12.2022, publicado no DOeRO, Ed. 232 de 06.12.2022, que retificou o **Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 241**, de 12.12.2017, para deferir ao Cabo PM **José Maria Lizardo RE 100051176**, proventos com soldo superior de 3º SGT PM, por ter adimplido as condições previstas no caput do art. 29 da Lei Estadual n. 1.063/2002;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 03197/19

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

**2. Averbação no Registro de Reserva Remunerada n. 00003/21/TCE-RO**, decorrente do Acórdão AC2-TC 00157/20 - 2ª Câmara, dos termos da **Retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada**, de 06.12.2022, na forma do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2025.

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 17 de Fevereiro de 2025



**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
**PROCURADORA**